



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO ORDINÁRIO Nº 981-50.2014.6.21.0000 – CLASSE 37 – PORTO ALEGRE – RIO GRANDE DO SUL

Relator: Ministro João Otávio de Noronha

Recorrente: Ministério Público Eleitoral

Recorrido: Valdir Severo Borin

Advogados: Fernanda Paula Mix e outro

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO ESTADUAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, E, 2, DA LC 64/90. CONDENAÇÃO CRIMINAL. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. ART. 184, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. NÃO INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. A condenação por crime de violação de direito autoral (art. 184, § 1º, do Código Penal) não gera a inelegibilidade do art. 1º, I, e, 2, da LC 64/90, pois esse crime não se enquadra na classificação legal de crime contra o patrimônio privado.
2. As causas geradoras de inelegibilidade não admitem interpretação extensiva.
3. Recurso ordinário desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em desprover o recurso, nos termos do voto do relator.

Brasília, 30 de setembro de 2014.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:
Senhor Presidente, trata-se de recurso ordinário interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra acórdão proferido pelo TRE/RS assim ementado (fl. 57):

Registro de candidatura. Deputado Estadual. Impugnação ministerial do pedido. Prática do crime previsto no art. 184, § 1º, do Código Penal. Violação de direito autoral. Crime contra a propriedade imaterial. Inelegibilidade. Art. 1º, inc. I, letra 'e', da Lei Complementar n. 64/90. Eleições 2014.

Inviável a interpretação extensiva que inclui a condenação por crime contra a propriedade imaterial, para efeito de aplicação da Lei das Inelegibilidades, na seara dos crimes contra o patrimônio privado, sob pena de implicar em grave restrição de direito fundamental e manifesta violação ao princípio da proporcionalidade.

Improcedência da impugnação.

Deferimento do registro.

Na origem, o recorrente impugnou o pedido de registro de candidatura de Valdir Severo Borin ao cargo de deputado estadual nas Eleições 2014 com fundamento na inelegibilidade do art. 1º, I, e, 2, da LC 64/90¹ em virtude de suposta condenação pela prática de crime contra o patrimônio privado.

Apontou que o candidato fora condenado pelo crime de violação de direito autoral², tipificado no art. 184, § 1º, do Código Penal³,

¹ Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

[...]

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

[...]

2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

[...]

² Segundo consta do acórdão condenatório, "o réu [ora recorrido] foi condenado por incurso nas sanções do § 1º do art. 184 do Código Penal, por reproduzir total ou parcialmente, com intuito de lucro, CD's, sem autorização expressa do autor" (fl. 23).

³ Redação dada pela Lei 10.695/2003

Art. 184. Violar direitos de autor e os que lhe são conexos:

[...]

§ 1º Se a violação consistir em reprodução total ou parcial, com intuito de lucro direto ou indireto, por qualquer meio ou processo, de obra intelectual, interpretação, execução ou fonograma, sem autorização expressa do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor, conforme o caso, ou de quem os represente:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

à pena privativa de liberdade de dois anos de reclusão (substituída pela prestação de serviços à comunidade e pelo pagamento de dez dias-multa), tendo a punibilidade sido extinta em 19.8.2011.

O TRE/RS, por maioria de votos, rejeitou a impugnação e deferiu o registro. Assentou, em resumo, que o crime de violação de direito autoral está inserido no Título III da Parte Especial do Código Penal – dos Crimes contra a Propriedade Imaterial – e, portanto, não se enquadra no conceito de crime contra o patrimônio privado.

Consignou, ainda, a violação “do princípio da proporcionalidade e [...] potencial afronta à Convenção Americana de Direitos Humanos” (fl. 61).

Em seu recurso ordinário, o Ministério Público Eleitoral aduziu o seguinte (fls. 65-71):

a) o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se a respeito da LC 135/2010, assentou sua constitucionalidade. Nesse contexto, sustentou inexistir violação do princípio da proporcionalidade, tampouco da Convenção Americana de Direitos Humanos;

b) o Tribunal Superior Eleitoral, nas Eleições 2012, fixou entendimento de que o crime de violação de direito autoral enquadra-se na inelegibilidade do art. 1º, I, e, 2, da LC 64/90;

c) não há falar na prática de crime de menor potencial ofensivo, pois a pena máxima em abstrato prevista no art. 184, § 1º, do Código Penal é superior a dois anos.

Valdir Severo Borin, em suas contrarrazões, refutou em sua totalidade os argumentos contidos no recurso ordinário, pugnano pela manutenção do acórdão regional (fls. 93-97).

A d. Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo provimento do recurso ordinário (fls. 104-107).

É o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (relator): Senhor Presidente, de início, ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADCs 29 e 30 e a ADI 4.578, reconheceu a constitucionalidade das hipóteses de inelegibilidade instituídas ou alteradas pela LC 135/2010⁴. O entendimento firmado nas referidas ações possui efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário, incluindo-se esta Justiça Especializada, nos termos do art. 28 da Lei 9.868/99⁵.

No tocante à matéria de fundo, o art. 1º, I, e, 2, da LC 64/90 dispõe que são inelegíveis, para qualquer cargo eletivo, os que forem condenados pela prática de crime contra o patrimônio privado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de oito anos após o cumprimento da pena. Eis a redação do dispositivo:

Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

[...]

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

[...]

2. **contra o patrimônio privado**, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

[...]

Registre-se que as causas de inelegibilidade devem ser interpretadas restritivamente, “evitando-se a criação de restrição de direitos políticos sobre bases frágeis e inseguras decorrentes de mera presunção,

⁴ ADCs 29 e 30 e ADI 4.578, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 29.6.2012.

⁵ Art. 28. Dentro do prazo de dez dias após o trânsito em julgado da decisão, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário da Justiça e do Diário Oficial da União a parte dispositiva do acórdão. Parágrafo único. A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, inclusive a interpretação conforme a Constituição e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, têm eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal.



ofensiva à dogmática de proteção dos direitos fundamentais” (REspe 397-23/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 5.9.2014).

Ainda a esse respeito, cito o entendimento por mim externado no julgamento do REspe 76-79/AM em 15.10.2013⁶:

Essa matéria desafia, sem qualquer sombra de dúvida, uma interpretação estrita. Não se pode utilizar critérios hermenêuticos como a analogia para restringir direitos. No caso vertente, o legislador expressou-se de forma bastante clara: “Crimes contra a Administração Pública” e não aqueles que ferem os interesses da Administração Pública. Esta redação daria uma amplitude deveras acentuada ao dispositivo”.

Fixadas essas premissas, verifica-se no caso dos autos que o recorrido foi condenado em ação penal pelo crime de violação de direito autoral⁷, tipificado no art. 184, § 1º, do Código Penal⁸, tendo a punibilidade sido extinta em 19.8.2011⁹ (documentos de fls. 20-27).

Esse crime encontra-se inserido no Título III da Parte Especial do atual Código Penal, que dispõe sobre os Crimes contra a Propriedade Imaterial, diferentemente do *Codex* de 1840, em que os Crimes contra a Propriedade Literária, Artística, Industrial e Comercial constituíam capítulo integrante do Título XII (dos Crimes Contra a Propriedade Pública e Particular).

Por sua vez, o Título II do Código Penal de 1940 – dos Crimes contra o Patrimônio – contempla somente os crimes de furto¹⁰, roubo¹¹,

⁶ REspe 76-79/AM, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 28/11/2013.

⁷ Segundo consta do acórdão condenatório, “o réu [ora recorrido] foi condenado por incurso nas sanções do § 1º do art. 184 do Código Penal, por reproduzir total ou parcialmente, com intuito de lucro, CD’s, sem autorização expressa do autor” (fl. 23).

⁸ Redação dada pela Lei 10.695/2003

Art. 184. Violar direitos de autor e os que lhe são conexos:

[...]

§ 1º Se a violação consistir em reprodução total ou parcial, com intuito de lucro direto ou indireto, por qualquer meio ou processo, de obra intelectual, interpretação, execução ou fonograma, sem autorização expressa do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor, conforme o caso, ou de quem os represente:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

⁹ A pena privativa de liberdade de dois anos de reclusão foi substituída pela prestação de serviços à comunidade e pelo pagamento de dez dias-multa.

¹⁰ Capítulo I, arts. 155 e 156.

¹¹ Capítulo II, arts. 157 a 160.

usurpação¹², dano¹³, apropriação indébita¹⁴, estelionato e outras fraudes¹⁵ e receptação¹⁶.

No ponto, Nélon Hungria assentou em sua obra Comentários ao Código Penal¹⁷ que “os crimes contra o patrimônio ficaram restringidos aos fatos violadores dos direitos *nos* ou *aos* bens materiais ou perceptíveis pelos sentidos, passando a constituir classe distinta os fatos lesivos dos direitos sobre bens imateriais, que são ideações criadoras ou entidades ideais consideradas em si mesmas ou abstraídas da matéria (*corpus mechanicum*) na qual ou pela qual se exteriorizam”.

Nesse contexto, considerando a distinção de classificação estabelecida pelo legislador penal e a impossibilidade de interpretação extensiva das causas geradoras de inelegibilidade, descabe o enquadramento do crime de violação de direito autoral na hipótese de crime contra o patrimônio privado para os fins do art. 1º, I, e, 2, da LC 64/90, a despeito de precedente em sentido contrário do Tribunal Superior Eleitoral firmado para as Eleições 2012¹⁸.

Registre-se, ainda, que não se está a negar aos direitos autorais sua natureza patrimonial. Essa circunstância, contudo, não permite enquadrar a condenação sofrida pelo recorrido em capitulação diversa da legal.

Com efeito, se adotado raciocínio contrário, qualquer crime que tangenciasse o patrimônio privado – e não somente os previstos no Título II da parte especial do Código penal – poderia ser, em tese, objeto da inelegibilidade do art. 1º, I, e, 2, da LC 64/90, o que, a toda evidência,

¹² Capítulo III, arts. 161 e 162.

¹³ Capítulo IV, arts. 163 a 167.

¹⁴ Capítulo V, arts. 168 a 170.

¹⁵ Capítulo VI, arts. 171 a 179.

¹⁶ Capítulo VII, arts. 180 e 181.

¹⁷ HUNGRIA, Nélon. Comentários ao código penal, volume VII, p. 331.

¹⁸ REspc 202 36/SP. Rcl. Min. Amaldo Versiani, publicado em sessão em 27.9.2012.

mostra-se inadmissível, porquanto conferiria a essa causa de inelegibilidade extensão maior do que a prevista pelo legislador.

Diante de todas essas considerações, impõe-se a manutenção do pedido de registro de candidatura do recorrido.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário.

É o voto.

VOTO

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA: Senhor Presidente, não tenho dúvida em acompanhar o relator. Acredito que não se pode dar extensão maior ao item 2 da alínea e do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/90.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, apenas para deixar claro, esse é o caso de crime de violação de direitos autorais.

Há precedente do Tribunal, referente às eleições de 2012, salvo engano da lavra do Ministro Arnaldo Versiani, que entendia que o crime de violação de direitos autorais está incluído nos crimes contra o patrimônio privado e, portanto, estaria previsto no artigo 1º, inciso I, alínea e, item 2, da Lei Complementar nº 64/90.

Então, na realidade, estaríamos mudando o entendimento.

Acompanho o eminente relator por entender que o direito autoral tem característica de propriedade imaterial, mas reconheço que este Tribunal já interpretou, unanimemente, que o crime de violação de direito



autoral estava incluído no artigo 1º, inciso I, alínea e, item 2, da Lei Complementar nº 64/90.

Registro apenas que é uma modificação da jurisprudência.

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (relator): Trago o escólio de Nelson Hungria, neste caso.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: Ele foi condenado por delito que não é aquele previsto na Lei Eleitoral.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: A Lei Eleitoral prevê a inelegibilidade para aqueles que tenham sido condenados e estabelece os tipos de crime.

Em 2012, salvo engano, entendeu-se, no Recurso Especial Eleitoral nº 202-36/SP, da relatoria do Ministro Arnaldo Versiani, que a violação de direito autoral, que é crime contra a propriedade imaterial, inclui-se no tipo previsto no artigo 1º, inciso I, alínea e, item 2, da Lei Complementar nº 64/90, que assenta:

Art. 1º [...]

[...]

2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

Daí o eminente relator propõe leitura mais restrita desse rol para não incluí-lo.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: Senhor Presidente, com a devida vênia, não se aplica a analogia. Patrimônio privado é gênero, no qual se inclui o direito autoral, que é de cunho patrimonial.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, também acompanho o relator, louvando-o pelo voto.



VOTO (vencido)

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: Senhor Presidente, se verificarmos nesse tipo, a lei inclui crimes contra o sistema financeiro – inúmeros crimes –, o mercado de capitais – inúmeros –, e os previstos na lei que regula a falência. Vejam que há disposição genérica.

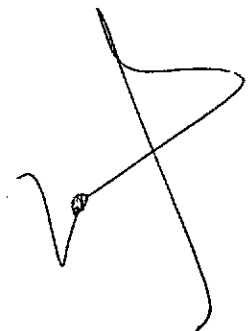
O Código Penal estabelece: “Dos crimes contra o patrimônio”. Se aqui estivesse assentado: “Dos crimes contra o patrimônio”, eu não teria a menor dúvida em acompanhar o Ministro João Otávio de Noronha, mas é crime contra o patrimônio privado.

Assim, a lei remete o intérprete a aferir o que significa patrimônio privado. Se quisermos saber se direito autoral afeta o patrimônio privado – fiz uma brincadeira –, é só perguntar ao Roberto Carlos.

De sorte que não estou confortável para entender que isso não se inclui.

VOTO (vencido)

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (Presidente): Senhores Ministros, eu acompanho a divergência.



EXTRATO DA ATA

RO nº 981-50.2014.6.21.0000/RS. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Recorrente: Ministério Público Eleitoral. Recorrido: Valdir Severo Borin (Advogados: Fernanda Paula Mix e outro).

Decisão: O Tribunal, por maioria, desproveu o recurso, nos termos do voto do relator. Vencidos os Ministros Luiz Fux e Dias Toffoli. Acórdão publicado em sessão.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Gilmar Mendes.

SESSÃO DE 30.9.2014.*

* Sem revisão das notas de julgamento do Ministro Luiz Fux.